



CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº. 026/2017

SÚMULA: Proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

LEI

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de Assaí, por parte de agentes políticos ou de servidores públicos municipais, a inauguração e a entrega de obras públicas municipais ou custeadas, ainda que em parte, com recursos municipais, incompletas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam, por falta de quadro de servidores profissionais da respectiva área, de materiais de expediente e/ou de equipamentos afins ou situações similares.

Art. 2º Para os fins desta lei entende-se por:

I. obras públicas: hospitais, escolas, centros de educação infantil, unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento, edificações custeadas pelo Poder Público e estabelecimentos similares a estes;

II. obras públicas incompletas: aquelas que não estão aptas a entrarem em funcionamento por não preencherem todas as exigências em relação ao Código de Obras, ao Código de Posturas do Município e à Lei de Uso e Ocupação do Solo ou por falta de emissão das autorizações, licenças ou alvarás dos órgãos da União, do Estado ou do Município; e

III. obras públicas que não atendam ao fim a que se destinam: obras em que, embora completas, exista algum fator que impeça a sua entrega e o seu uso pela população, por falta de servidores profissionais da respectiva área, de materiais de expediente e/ou de equipamentos afins ou situações similares.

Art. 3º O disposto nesta Lei aplica-se também aos casos de reformas de próprios públicos municipais como escolas, centros de educação infantil, unidades básicas de saúde, unidades de pronto



CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

ESTADO DO PARANÁ

atendimento e estabelecimentos similares a estes, os quais, após serem reformados, deverão ser entregues à população em condições reais de uso.

Art. 4º Caberá ao Município baixar as demais normas para o seu fiel cumprimento, mediante Decreto de regulamentação desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 2017.

MICHELLE MATIE MORIKAWA
Vereadora

APOIOS:

_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____



CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei que apresentado tem como principal objetivo proibir a inauguração solene de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não tenham como atender ao fim a que se destinam, seja por falta de número mínimo de profissionais, de materiais básicos e/ou de equipamentos necessários.

O que se anseia com a apresentação deste Projeto é que haja maior legalidade e moralidade da administração, vez que o intuito de se inaugurar obras públicas não é outra senão entregar edificação que tenha condições reais e eficazes de atender às inúmeras necessidades da população.

Não se pode olvidar que o objetivo do Projeto é também evitar que agentes políticos realizem cerimônias festivas e solenidades para a inauguração de obras que não atendam às condições mínimas de uso e aproveitamento, ou que não estejam aptas a atender às finalidades a que se destinam. Isso porque tais solenidades provocam expectativa da população, configurando desrespeito e deslealdade das autoridades com a comunidade.

Para tanto, o projeto traz a conceituação de obras públicas e também delimita o que se considera incompletude ou não atendimento às suas finalidades. As obras seriam todas as construções realizadas pelo poder público com o intuito de servir à população, tais como: escolas, hospitais, prédios de atendimento à população. Tais obras devem atender aos requisitos previstos no Código de Obras do Município, no Código de Posturas do Município e também na Lei Federal de Uso e Ocupação do Solo, além de estar em dia com a emissão de alvarás, autorizações e licenças.

A inobservância dessas normas automaticamente classificaria a obra como incompleta. Além disso, o intuito do Projeto é inibir a inauguração de obras que, embora completas, ainda não estejam em condições de atender ao fim para o qual foram planejadas, por subsistirem faltas graves que impeçam seu uso pela população, tais como: falta de número mínimo de profissionais, de material de uso ordinário e/ou de equipamentos afins ou situações similares.

Além disso, buscou-se atender às melhores técnicas de elaboração legislativa, de forma que o texto se apresenta compreensível e coeso, bem distribuído, claro e límpido, o que possibilita que, uma vez transformado em Lei, o Administrador público



CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

ESTADO DO PARANÁ

tenha melhores condições para regulamentá-la e implantá-la, garantindo a sua aplicabilidade.

Isso tudo com o objeto primordial de contribuir para que a coletividade tenha melhores condições de entendê-la, cumpri-la e, principalmente, fiscalizar sua aplicação e cumprimento.

Pelas razões expostas, espera-se o apoio dos Nobres Pares na tramitação do Projeto de Lei e a sua final aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 2017.

MICHELLE MATIE MORIKAWA
Vereadora